



PROCESSO TC nº 08569/19

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC

Objeto: Aposentadoria - Recurso de Reconsideração

Responsável(eis): Wilton Alencar Santos de Souza (ex-gestor) e Ruan Oliveira de Araújo (gestor)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 00308/22 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO INTEGRAL - REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA APROVAÇÃO DO FEITO - LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC 01687/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00308/22, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Adjaneide Pereira Batista, matrícula nº 545, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Caaporã, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais;
- II. DAR PROVIMENTO INTEGRAL, tornando sem efeito a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00308/22;
- III. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 02/08/2022



PROCESSO TC nº 08569/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em face do Acórdão AC2 TC 00308/22, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00117/20, que fixou prazo para apresentação de documentos referentes à aposentadoria da servidora Adjaneide Pereira Batista, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 22/02/2022, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, decidiu:

1. *DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00117/20;*
2. *IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e*
3. *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.*

Irresignado, o Sr. Ruan Oliveira de Araújo, em 15/03/2022, interpôs recurso de reconsideração através do Documento TC 24623/22, fls. 91/131, vindicando, em resumo, a desconstituição da multa que lhe fora aplicada, tendo em vista a ausência de citação para conhecimento do processo, ao tempo em que encaminhou a documentação requerida.

Ao analisar as razões recursais e os documentos que a acompanham, a Equipe de Instrução entendeu, fls. 138/144, que o recorrente está com a razão, vez que não há nos autos a comprovação de que teria sido citado para ciência de processo de seu interesse na forma preconizada no art. 90¹ do Regimento Interno do TCE/PB, concluindo:

"Diante de todo o exposto, consideramos que não cabe nenhum ato punitivo destinado ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo por vício insanável no ato de citação. Por fim, concluímos

¹ Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – **Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;** (destaquei)

II – Intimação nos demais casos.



PROCESSO TC nº 08569/19

que todas as documentações reclamadas pela Auditoria em Relatório Inicial foram apresentadas e cumpridas as determinações da Resolução Processual RC2-TC 117/20."

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01257/22, fls. 147/149, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, pelo(a):

1. *ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, por atender aos pressupostos estabelecidos;*
2. *PROVIMENTO DO RECURSO, no sentido de tornar insubsistente e extinguir a multa aplicada ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo;*
3. *CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2-TC 117/20; e*
4. *REMESSA dos autos a d. Auditoria para Relatório conclusivo quanto à legalidade do benefício em análise, mediante a apresentação da documentação supramencionada.*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado ao *Parquet* de Contas, exceto quanto à remessa dos autos à Auditoria, vez que se depreende dos apontamentos que a análise do ato de aposentadoria foi procedida, voto pelo(a):

- a) Conhecimento do recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais;
- b) Provimento integral, tornando sem efeito a multa aplicada por meio do Acórdão combatido;
- c) Julgamento legal do supracitado ato de aposentadoria e concessão do competente registro; e
- d) Arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO